

REVISTA

Liboer

V 1 . N 1 . 2021





Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria
Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri e Thiago Carolo
Schnarndof.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande
do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o Liber Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



IMPACTOS DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Bruna da Cunha Silva¹

Jonas César Dias²

Késsya Kimberlly Cândido Gonçalves³

RESUMO

O presente artigo aborda os impactos causados no fenômeno da desjudicialização em virtude das inovações processuais que foram trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015. As principais diretrizes levantadas por este estudo são os métodos extrajudiciais para solução de conflitos, a saber: conciliação, mediação e arbitragem e suas características em comum bem como as divergentes, as implicações do Código de Processo Civil de 1973 nas soluções extrajudiciais, bem como o levantamento de dados dos anos de 2014 a 2018 referente a processos judiciais em todo o país de forma regional.

Palavras-chave: Desjudicialização. Inovações. Extrajudiciais. Impactos. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

INTRODUÇÃO

O presente artigo refere-se ao desmembramento de uma pesquisa acadêmica, realizada no ano de 2020, pelos alunos Bruna da Cunha Silva, Eugênio Pachelli Souza Lopes Júnior, Jonas César Dias, Késsya Kimberlly Cândido Gonçalves e Vinicius Campos Almeida, promovida através de um projeto de iniciação científica do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Campus Barbacena, Minas Gerais, sob a coordenação da Professora Geisa Rosignoli Neiva. Esta pesquisa teve por objeto de investigação, os impactos causados pelas inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no dito “fenômeno” da desjudicialização, em uma época em que a

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Campos Barbacena, Minas Gerais. E-mail: brunadacs@gmail.com.

² Graduando em Direito no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Campos Barbacena, Minas Gerais. E-mail: jonascddias@gmail.com.

³ Graduanda em Direito no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Campos Barbacena, Minas Gerais. E-mail: kimberllykessya@gmail.com.

grande demanda pelo judiciário vem paralisando o sistema, tornando cada vez mais laboriosa a resolução de conflitos.

Este trabalho analisou as principais características da mediação, conciliação e arbitragem, que são os mais conhecidos métodos de resolução de conflitos extrajudiciais, bem como suas semelhanças, divergências e eficácia quando se refere a dar solução à demandas judiciais conflituosas. O objetivo do estudo é elucidar as reais implicações das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, através de demonstrações teóricas de cada um dos citados métodos que visam resolver tais conflitos, por meio de dados da literatura, julgados e doutrinas, que comprovam e explicam as consequências das referidas inovações.

Pretende-se também com este estudo apresentar a eficiência e impactos dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em comparativo com os dados precisamente fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após breve e fundamentada descrição de tais métodos, salientando a evolução histórica que influenciou o marco atual do “fenômeno” da desjudicialização. Conclui-se que em um ordenamento jurídico, cujo Judiciário encontra-se constantemente superlotado de lides, muitas vezes ajuizadas precipitadamente, se faz necessário o conhecimento da efetividade da conciliação e mediação, que objetivam dar vazão aos processos e trazer alívio para os tribunais, como um incentivo ao uso de tais mecanismos em razão dos benefícios que trazem aos envolvidos.

1. MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Hodiernamente, o homem, entendido como ser humano que, até então, está em seu último estado evolutivo, vive e convive em sociedade. Contudo, quando recapitulada a linha progressiva da inclusão do homem no estado social, entram em cena diversos pensadores que, cada qual a seu modo, conceitua o estado de natureza às relações sociais anteriores à civilização.

O conceito cru de “estado de natureza” faz menção a um estágio, onde os indivíduos se organizavam regidos tão somente pelas leis naturais. Para Thomas Hobbes, os seres humanos, desde os primórdios de sua existência, possuem em seu íntimo uma inclinação natural ao estado de barbárie. O autor ainda afirma que “o homem é o lobo do homem, sendo ele mesmo controlado por seu estado natural”, estaria disposto a utilizar meios ilimitados de opressão e agressividade, para atingir seus propósitos, não importando a quem dirigidos.⁴

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.⁵

⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Inglaterra: Edipro, 1651. p. 79.

⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Inglaterra: Edipro, 1651. p. 79.

Partindo do pressuposto de total desordem, no que tange à organização dos indivíduos em sociedade, Hobbes cita a criação de um contrato social, que fiscalizaria todos os tipos de conflitos humanos, a fim de permitir a disciplina, onde este mesmo homem deveria abdicar de parte de seu poder, até então ilimitado, e concedê-lo para a manutenção da ordem.

A passagem do estado natural ao estado civil, produziu no homem uma mudança considerável, onde substituiu em sua conduta a justiça em detrimento instinto, imprimindo às suas ações a moralidade que lhes faltava em seu contato social vigente. Foi somente então que a voz do dever, sucedendo ao impulso físico e ao direito ao apetite, fizeram com que o homem, que até esse momento só tinha olhado para si mesmo, se visse forçado a agir por outros princípios, e consultar a razão antes de ouvir seus pendores.⁶

Assim, como vários outros autores contratualistas, Hobbes e Rousseau acreditavam que a constituição desse mesmo contrato marcava, sem dúvidas, a transição do estado de natureza para o estado social.

Isso posto, é possível afirmar que os conflitos estão presentes desde a remota existência do ser humano, bastando para isso basta existirem diferentes exposições de ideias e opiniões. Todavia, mesmo com a existência de um estado social, esses conflitos continuavam e continuarão existindo. Assim, entende-se que o Direito existe prematuramente com o intuito de regular os conflitos criados pelos indivíduos, como expõe o jurista romano Ulpiano, citando que “onde existe o homem, há sociedade, onde existe sociedade, há o Direito”. (tradução livre)⁷

Visto que em Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, não se é admitido a autotutela, o Estado apoderou-se do poder-dever de solucionar conflitos de interesse, e a isto, deu-se o nome de jurisdição. Desta forma, houve a necessidade de elaboração de meios que pudessem auxiliar na construção de acordos pacíficos entre as partes conflitantes, possibilitando assim que os próprios indivíduos fossem juízes de si, onde o diálogo possibilitaria a autocomposição sem necessidade de intervenção Estatal.

Pelo princípio constitucional (art. 5º, XXXV, CRFB/88) da inafastabilidade do poder judiciário, conhecido também como princípio do acesso à justiça, tem-se sólida a ideia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁸. Sobre esta temática, lecionam os doutrinadores Humberto Dalla e Tatiana Machado:

A finalidade do princípio da inafastabilidade de jurisdição é evitar que o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário seja negado ou dificultado, em especial pelo Poder Legislativo, através da edição de legislação infraconstitucional. Nessa linha, o ajuizamento de uma ação judicial não significa que o órgão jurisdicional deverá, necessariamente, por

⁶ ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Paris: Ridendo Castigat Mores, 1972.p.12.

⁷ No original: “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”

⁸ _____. Constituição da República Federativa do Brasil (de 05 de outubro de 1988), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 abr 2021.

fim ao conflito através de uma ordem impositiva. É possível que o Juiz, ao analisar aquele conflito de interesses, entenda que a melhor solução para o caso é submeter a lide a uma forma alternativa de resolução de disputas, como, por exemplo, a mediação ou, em outros casos, a conciliação.⁹

Assim, fica claro que um dos maiores, senão o maior, desafio do judiciário nos tempos modernos, vem sendo a grande quantidade de processos em curso, fazendo com que o sistema paralise e dificulte a conclusão dos conflitos. Sobre isto, Dalla e Pedrosa explanam que:

A obstrução das vias de acesso à justiça, problema cada vez mais crescente nos países da América Latina e na Europa, promove um distanciamento cada vez maior entre o Poder Judiciário e a população.¹⁰

Nesta seara, deve-se ressaltar a ideia de que o indivíduo, aciona a justiça para a resolução de um litígio simples, colocando em evidência a contradição com a tese de que o judiciário deveria ser o último recurso a ser utilizado, devendo o sujeito esgotar todos os meios antes de procurá-lo. É nesse contexto que pensamos que os métodos alternativos e auxiliares para a resolução de conflitos, merecem destaque.

Tais métodos, proporcionam à justiça, uma dinâmica completamente nova, e que é principalmente conivente com o princípio da celeridade, o que é demasiadamente importante para a resolução de causas que tramitam nos tribunais, trazendo inúmeros benefícios para a organização e efetivação do trabalho realizado pelo judiciário.

A importância de buscar solução consensual, antes de se ingressar com um processo, se deu de forma explícita pela Carta Magna de 1824 onde, por interpretação literal, não seria possível a existência de nenhum procedimento judicial sem antes existir a tentativa de conciliação.¹¹

Dessa forma, alguns dos mais importantes objetivos da conciliação tangem à instituição de mudança de paradigma na sociedade, ou seja, pacificar conflitos diminuindo sua duração, e, primordialmente, reduzir o número de processos que tramitam no poder judiciário. Valdemar da Luz conceitua o termo “conciliação” como sendo o “meio pelo qual as partes, mediante concessões mútuas, chegam a um acordo, pondo fim a uma demanda judicial.”¹²

Promulgado no ano de 1973, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro constituiu, em alguns de seus artigos, a possibilidade de se realizar a conciliação. Mas porém, a menção ao termo encontrava-se de forma esparsa e despreziosa. Essencialmente podia se notar o instituto da

⁹ DALLA, Humberto; MACHADO, Tatiana. Novos desafios da mediação judicial no Brasil – A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. Rio de Janeiro, 2015.

¹⁰ DALLA, Humberto; PEDROSA, Michele. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. Rio de Janeiro.

¹¹ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 maio. 2020.

¹² LUZ, Valdemar P. da, DICIONÁRIO JURÍDICO, 2ª ed. rev.e atual. Barueri, 2019. p.131.

conciliação nas ações referentes aos procedimentos sumário e ordinário, como constavam dos artigos 447, 448 e 449 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹³:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

No revogado Código Processual Civil de 1973, havia a previsão da audiência preliminar, se tratando de rito ordinário e oportunidade voltada à tentativa de conciliação entre as partes litigantes. Fato é, que o novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, trouxe como “inovação” a possibilidade da existência de audiência de conciliação no limiar do processo, momento este em que as partes ainda não haviam sofrido desgastes provenientes da morosidade processual, e também devido ao fato de o réu ainda não ter oferecido contestação, havendo, portanto, certa calma no que concerne à exposição do ocorrido.¹⁴

O Novo Código de Processo Civil traz os meios extrajudiciais de solução de conflitos como uma importante ferramenta de acesso à Justiça, que ao lado do processo tradicional, coloca-se como uma alternativa à disposição do jurisdicionado para a solução do conflito que lhe aflige. Inspirado no modelo americano, proposto por Frank Sander, o NCPC traz a possibilidade de gerenciamento dos conflitos, permitindo que eles sejam direcionados para uma forma mais adequada de resolução, seja através da conciliação, da mediação, da arbitragem ou da via judicial.¹⁵

Partindo do conceito supramencionado, o rol das técnicas de soluções de conflitos conta com a presença do instituto da conciliação, o qual é empregado essencialmente com finalidade de solucionar desavenças. Objetivando a arte do diálogo, sua função fundamental é permitir a harmonização social, a qual se dará com a contenção dos conflitos que, inevitavelmente, surgirão com a convivência em sociedade.

No que diz respeito à audiência de conciliação, realizada no início da ação judicial, o novo Código de Processo Civil entregou um capítulo destinado a regular como, quando e onde será realizada, demonstrando claramente a preocupação do legislador contemporâneo em normalizar e promover possibilidades para autocomposição das partes.

¹³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁵ NEIVA, Geisa Rosignoli. A reforma processual e o convite à consensualidade na Administração Pública. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Augusto Vinícius da Fonseca e; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortes Vieira (Coord.). *Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais*: JusPodium, 2019, p. 215-233.

O Conselho Nacional de Justiça assim descreve o procedimento conciliatório no que tange à esfera judicial:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.¹⁶

O procedimento da mediação realiza-se através de um denominado “terceiro”, sujeito neutro e imparcial que, com atuação diferente do processo de conciliação, não atua ativamente na audiência. Ou seja, não pode propor sugestões para solucionar a problemática em questão. Ao invés disso, o papel do mediador é criar uma ponte comunicativa entre as partes, utilizando métodos e técnicas de negociação, para que assim haja a reestruturação da relação entre os sujeitos do processo, levando-os a estabelecerem um acordo entre as partes.

A atuação do mediador baseia-se, principalmente, em face de sua profissionalização e ética. Apesar de qualquer pessoa poder se habilitar a atuação nesta função, é aconselhável que o escolhido seja um indivíduo previamente preparado e dotado de conhecimentos básicos da técnica necessária, dos métodos de mediação dispostos, possuidor das características requisitadas para atuação em conflitos e ferrenho defensor das normas que especificam os procedimentos e regras para mediar os mesmos. Todos estes requisitos são necessários para o satisfatório desenvolvimento do procedimento de resolução de situações e relações conflituosas.

Trata-se então de um dispositivo a ser utilizado em casos mais específicos e complexos, onde há uma relação anterior entre as partes, mas que foi prejudicada pelo referido litígio. Pode a mediação ser mais longa do que a conciliação, devido à importância de restabelecer a comunicação entre as partes, e em âmbito judicial, ser ofertada por uma entidade ou profissional vinculado ao poder judiciário para exercê-la, devendo-se considerar todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça.

Em regra, a mediação ocorre durante o curso de um processo instaurado, por requerimento das partes ou designação judicial (mediação processual). Também ocorre antes da instauração da petição inicial (mediação pré-processual).

Já a mediação realizada fora do ambiente da justiça, pode ser institucionalizada, quando proporcionada por entidade privada especializada no método, ou independente, quando conduzida por profissional sem vínculo com qualquer entidade, escolhido livremente pelas partes, como um

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 20 abr. 2020.

advogado particular que tenha treinamento específico e que possa realizar este procedimento no seu escritório.

A arbitragem também é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. É também caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, costumando costuma oferecer decisões especializadas e mais rápidas que as judiciais.

A sentença arbitral tem o mesmo efeito da sentença judicial, pois é obrigatória para as partes envolvidas na controvérsia. Por envolver decisões proferidas no âmbito de um mecanismo privado de resolução de controvérsias, a mesma desponta como uma alternativa célere à morosidade do sistema judicial estatal.

Há também a possibilidade de as próprias partes chegarem, por si só, a autocomposição, onde os envolvidos no conflito procuram solucionar o problema, sem a ajuda de um terceiro, que pode ser realizada extrajudicialmente, mas que não é tão comum ou incidente quanto os outros meios.

2. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS DADOS ACERCA DO ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS NOS ANOS DE 2014-2018

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela manutenção e transparência do Judiciário, provê, anualmente, relatórios referentes aos processos e todas suas ramificações, expondo através de gráficos e tabelas a produtividade dos tribunais, o número de ações ajuizadas e de processos findos e as despesas e indicativos judiciais, tendo como referência um ano específico.

Dentro do contexto trabalhado nesse artigo, apresentaremos a seguir a análise dos dados coletados na pesquisa, trazendo os índices de efetividade da conciliação em relação à vazão da quantidade de processos contidos nos tribunais, analisando os resultados decorrentes anuais, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Tal metodologia tem o intuito de facilitar a visualização e compreensão dos dados, a partir da análise fragmentada em regiões.

Iniciando-se a partir do ano de 2015, em período anterior à vigência do código atual, há de se perceber que, em relação ao índice de conciliação dos processos de conhecimento que tramitam perante a primeira instância, a região nordeste possui o maior destaque, com média aferida em 17% (dezessete por cento), enquanto a região centro-oeste possui a menor porcentagem, com apenas 9% (nove por cento). Encarando o índice em face aos processos de execução, aqueles nos quais já existe uma sentença da qual se busca o cumprimento, o destaque é atribuído à região centro-oeste, possuindo uma média de 14% (quatorze por cento), enquanto a menor pertence à região sul, com

apenas 2% (dois por cento). Ante aos Juizados Especiais, a região centro-oeste possui destaque positivo, tanto em processos de execução quanto de conhecimento, com uma média de 24% (vinte e quatro por cento), posicionando a região sul novamente na menor taxa apresentada, considerando o ano exposto.¹⁷

Avançando para o ano de 2016, cuja vigência do novo Código de Processo Civil passou a vigorar, o relatório do Conselho Nacional de Justiça tratou do índice de conciliação de uma forma mais direta, apresentando-o como um todo, ao invés de separar em áreas como anteriormente, visto no ano de 2015. Com base neste documento, a região nordeste é detentora do destaque positivo no referido ano, adquirindo uma média de 16,6% (dezesesseis vírgula seis por cento) do total de processos que foram resolvidos através do método conciliativo, enquanto a região sul apresenta a menor taxa, com 11% (onze por cento).¹⁸

Referente ao ano de 2017, analisado sob a perspectiva de processos de conhecimento, o destaque positivo é atribuído para a região nordeste, com uma média de aproximadamente 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), enquanto a região centro-oeste ficou para trás com 16,9% (dezesesseis vírgula nove por cento). Pode-se perceber que a região não estava tão atrás das outras, fazendo com que os índices de conciliação de processos de conhecimento neste ano fossem bastante equilibrados entre si. Referente aos processos de execução, a região centro-oeste leva a melhor, com média de 10,7% (dez vírgula sete por cento), enquanto a região norte possui a pior média, com apenas 4,8% (quatro vírgula oito por cento).¹⁹

Encerrando-se a pauta com o relatório de 2018, sendo o último disponível detalhadamente até o momento de realização do referente estudo, há de se notar que o índice de conciliação para processos de conhecimento, se fez maior na região centro-oeste, com média de 19,1% (dezenove vírgula um por cento), enquanto a menor taxa apresentada foi da região sul, com 16,6% (dezesesseis vírgula seis por cento), não se distanciando muito das demais regiões. Em relação aos processos de execução, o índice de conciliação se fez maior novamente na região centro-oeste, com média de 10,2% (dez vírgula dois por cento), enquanto sua menor incidência foi obtida pela região sudeste empatada com a norte, ambas apresentando uma média de 5,8% (cinco vírgula oito por cento). Referente ao índice de conciliação total, a maior média foi apresentada pela região nordeste, com

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

19,8% (dezenove vírgula oito por cento), enquanto a região sul apresentou a menor taxa, sendo esta de 12,5% (doze vírgula cinco por cento).²⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução consensual de conflitos sofreu e ainda sofre mudanças constantes. É vista ainda com estranheza por considerável parte da sociedade, que creem não ser possível a solução de um conflito longe do martelo do juiz, pensamento este atrelado à cultura litigiosa, que rivaliza as partes, de modo que estas acreditam apenas numa solução oriunda de sentença fundamentada pelo magistrado.

Tendo em vista os aspectos apresentados no decorrer do artigo, e as principais diretrizes levantadas pelo estudo, é possível concluir que apesar das mudanças proporcionadas pelas inovações processuais, trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, no “fenômeno” da desjudicialização, as taxas de resolução de conflitos, mesmo que exista um crescente em seus quantitativos, ainda são baixas.

Chama atenção a constância da região nordeste entre os destaques positivos em termos de conciliação, enquanto a região sul aparece frequentemente com os menores índices.

Outra pauta importante a ser levantada é o distanciamento entre a porcentagem dos processos de conhecimento e dos processos de execução, sendo que aqueles apresentam maior índice de conciliação do que estes, gerando uma reflexão interessante sobre o impacto maior do método alternativo de solução de conflitos, sobre litígios ingressados recentemente à apreciação do Judiciário. Ou seja, não apresentam títulos executivos judiciais e, conseqüentemente, um trânsito em julgado.

Nos dados coletados observa-se, um aumento gradual na porcentagem de demandas solucionadas pelos métodos consensuais com o passar dos anos, e, ainda que a diferença seja relativamente pequena, a crescente dos números comprova que o uso desses mecanismos consensuais vem descongestionando o judiciário que, como dito anteriormente, deveria ser utilizado como último recurso para a solução de um litígio, de modo a respeitar o princípio da celeridade processual.

A conciliação, mesmo que ainda com índices menores se comparada ao processo comum, se mostra uma resposta simplificada e completamente eficiente para a resolução das lides. Um exemplo tangível é a incidência dos diversos contratos entre as partes durante o período pandêmico atual, acarretado pela COVID-19 que atingiu proporções globais.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

Com o surgimento da adversidade contagiosa, diversas relações civis foram submetidas a um estado de suspensão, com o intuito de evitar que as partes fossem severamente prejudicadas, enquanto outras, por seu caráter urgente, não obtiveram o “privilégio” de se adiar a realização de obrigações contratuais, gerando, portanto, litígios pendentes a serem apreciados pelo Judiciário. É aí que os métodos alternativos, em especial a conciliação, se fazem úteis, não só no dia a dia ordinário dos tribunais, como também em situações inconvenientes de calamidades, tudo em prol de facilitar o trabalho das instituições judiciais e, melhor ainda, trazer às partes uma conclusão rápida e justa para suas pendências.

Cumprе salientar que durante o desenvolvimento do presente artigo, não foram analisados os dados referentes ao ano de 2020, uma vez que tais dados somente são disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano posterior, neste caso, o ano de 2021. Seria de valoroso aprendizado a análise dos dados de conciliação do ano de 2020, quando disponibilizados, para compreender os reais efeitos da COVID-19 nas estatísticas.

A título de arremate, restou demonstrado por meio de dados estatísticos a real e inquestionável eficácia do novo Código de Processo Civil, no que tange à resolução de conflitos, principalmente por meio da conciliação, enfatizando assim, a importância de se difundir e utilizar os meios alternativos de resolução de conflitos, legalmente previstos.

REFERÊNCIAS

BOBSIN, Arthur. **Quais as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem?** Aurum, Florianópolis, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/mediacao-conciliacao-e-arbitragem/>>. Acesso em 05 jun. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Andrade, Paula**. Congestionamento do Judiciário cai para 72% em 2017. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/congestionamento-do-judiciario-cai-para-72-em-2017/#:~:text=A%20taxa%20de%20congestionamento%20bruta,que%20teve%20in%C3%ADcio%20em%202009>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Takashi, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; Gabbay, Daniela Monteiro; Asperti, Maria Cecília de Araújo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (promulgada em 05 de outubro de 1988), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 abr 2021.

_____. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos.** *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 13 de out. 2019.

CRUZ, José. Novo CPC traz mudanças na arbitragem, mediação e conciliação. *Conjur*, São Paulo, dez 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>. Acesso em 09 abr. 2021.

DALLA, Humberto; MACHADO, Tatiana. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil – A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa.** Rio de Janeiro, 2015.

DALLA, Humberto; PEDROSA, Michele. **A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça.** Rio de Janeiro.

FERREIRA, Diógenes. A conciliação e a mediação frente ao novo Código de Processo Civil. *Jusbrasil*, Salvador, dez. 2015. Disponível em: <https://diogenesferreira.jusbrasil.com.br/artigos/268101576/a-conciliacao-e-a-mediacao-frente-ao-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 12 de out. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Inglaterra: Edipro, 1651.

LUZ, Valdemar P. da, **DICIONÁRIO JURÍDICO**, 2ª ed. rev.e atual. Barueri, 2019.

NEIVA, Geisa Rosignoli. A reforma processual e o convite à consensualidade na Administração Pública. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Augusto Vinícius da Fonseca e; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortes Vieira (Coord.). **Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais:** JusPodium, 2019, p. 215-233.

RABBI, João Vitor Leal. Conciliação: Um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes. *Jusbrasil*, Salvador, jun. 2020. Disponível em:

<https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/861449483/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes#:~:text=O%20instituto%20da%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20vem,eficaz%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.&text=%C3%89%20um%20m%C3%A9todo%20c%C3%A9lere%2C%20eficaz,rela%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20envolvidas%20no%20conflito>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SIMINI, Danilo Garnica; ARAÚJO, Lucas Pereira; BORGES, Diego Mota. Análise da conciliação em matéria tributária à luz da indisponibilidade do interesse público. **Nucleus**, Ituverava/SP, nov. 2014. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/1398/0>. Acesso em: 14 ago. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Constituição e Processo**: Desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outraspublicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-dasinstituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-constituicao-e-processo-desafiosconstitucionais-da-reforma-do-processo-civil-no-brasil>. Acesso em 09 de abr. 2021.